

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. PEZENTI)

Acrescenta inciso ao art. 95 da Lei nº 4504, de 1964, Estatuto da Terra, para permitir o ajuste do preço do arrendamento em quantidade fixa de frutos ou produtos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta inciso ao art. 95 da Lei nº 4.504, de 1964, Estatuto da Terra, para permitir o ajuste do preço do arrendamento em quantidade fixa de frutos ou produtos.

Art. 2º O art. 95 da Lei nº 4.504, de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

Art. 95. ....  
.....

XIV – É permitido o ajuste do preço do arrendamento em quantidade fixa de frutos ou produtos, ou seu equivalente em dinheiro (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O atual parágrafo único do art. 18 do Decreto nº 59.566, de 1966, proíbe o ajuste do preço do arrendamento em quantidade fixa de frutos ou produtos; regra normativa que, a meu ver, não encontra mais fundamento no extenso e dinâmico mercado agrícola brasileiro.

Ao contrário do que pressuposto pela regra, autorizar cláusula contratual que fixa o preço do arrendamento rural em produtos agrícolas ou seu equivalente em dinheiro, além de prestigiar a autonomia da vontade das partes,



\* C D 2 5 6 5 9 6 6 4 1 0 0 0 \*

pode trazer benefícios tanto para o arrendador (proprietário da terra) quanto para o arrendatário (aquele que utiliza a terra), dependendo do contexto econômico e das condições contratuais.

Permite, por exemplo, que arrendador e arrendatário compartilhem o risco das variações de preço da safra, algo que pode ser entendido como a formação de uma verdadeira parceria econômica, quando o arrendador irá se beneficiar da alta nos preços agrícolas e o arrendatário, por outro lado, não irá sofrer pressões desproporcionais, caso o preço do produto se encontre em baixa no momento da colheita.

É ainda uma forma simples, prática e costumeira de pagamento em diversas regiões do Brasil, fazendo com que o arrendador, inclusive, tenha incentivos para colaborar na melhoria das condições da terra. O pagamento em produtos também pode facilitar a vida do arrendatário, que, ao entregar diretamente a mercadoria ao arrendador, não precisa antes vender para terceiros, de modo a conseguir o dinheiro.

Em suma, as circunstâncias e as situações são tão diversas que o melhor é deixar para as partes escolherem a maneira de ajustar o preço do arrendamento, não havendo motivo para que regra infralegal restrinja a liberdade econômica no momento da realização do contrato.

Ante o quadro, peço o apoio dos meus pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2025.

**PEZENTI**  
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256596641000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti



\* C D 2 5 6 5 9 6 6 4 1 0 0 0 \*